



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071260 - SP (2026/0037397-5)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : SANDRO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : JONAS SOUSA DE MELO - SP322171
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA NO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente habeas corpus por reiteração de pedido, impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual.

2. Condenação pelo delito do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 417 dias-multa.

3. Recurso especial inadmitido na origem (Súmulas n. 7 e 182 do STJ e n. 284 do STF). Agravo em recurso especial não conhecido (AREsp n. 2.437.067/SP) e agravo regimental desprovido, com trânsito em julgado.

4. No writ, alega-se constrangimento ilegal na dosimetria pela redução da fração do tráfico privilegiado ao mínimo (1/6) baseada exclusivamente na quantidade de droga apreendida e ilegalidade do regime inicial fechado diante da primariedade, pena-base no mínimo e ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se há reiteração de pedido, diante da identidade de partes, de pedido e de causa de pedir entre o habeas corpus e o agravo em recurso especial anteriormente julgado com trânsito em julgado, a impedir o conhecimento da impetração.

6. Há, ainda, outras duas questões em discussão: (i) saber se o AgRg no AREsp anterior apreciou o mérito quanto à legalidade da dosimetria e do regime inicial, caracterizando reiteração; e (ii) saber se o óbice da Súmula 7/STJ, por demandar revolvimento fático-probatório, também impede a análise pretendida em habeas corpus quanto ao regime prisional.

III. Razões de decidir

7. O acórdão proferido no AREsp n. 2.437.067/SP, com trânsito em julgado, não se limitou a aplicar óbice processual, tendo consignado a validade da fundamentação da fração redutora da pena com base na quantidade de entorpecentes apreendidos para

justificar regime mais gravoso, caracterizando pronunciamento meritório sobre a dosimetria.

8. A pretensão de alteração do regime prisional demanda incursão sobre aspectos fático-probatórios, inviável de ser realizado no habeas corpus, ação de cognição sumária que não comporta revolvimento do material probatório.

9. Configurada identidade de partes, pedido e causa de pedir com decisão anterior transitada em julgado, mostra-se inviável o conhecimento da impetração para reanimar o debate das mesmas matérias.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071260 - SP(2026/0037397-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : SANDRO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : JONAS SOUSA DE MELO - SP322171
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA NO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

- 1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente habeas corpus por reiteração de pedido, impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual.**
- 2. Condenação pelo delito do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 417 dias-multa.**
- 3. Recurso especial inadmitido na origem (Súmulas n. 7 e 182 do STJ e n. 284 do STF). Agravo em recurso especial não conhecido (AREsp n. 2.437.067/SP) e agravo regimental desprovido, com trânsito em julgado.**
- 4. No writ, alega-se constrangimento ilegal na dosimetria pela redução da fração do tráfico privilegiado ao mínimo (1/6) baseada exclusivamente na quantidade de droga apreendida e ilegalidade do regime inicial fechado diante da primariedade, pena-base no mínimo e ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se há reiteração de pedido, diante da identidade de partes, de pedido e de causa de pedir entre o habeas corpus e o agravo em recurso especial anteriormente julgado com trânsito em julgado, a impedir o conhecimento da impetração.

6. Há, ainda, outras duas questões em discussão: (i) saber se o AgRg no AREsp anterior apreciou o mérito quanto à legalidade da dosimetria e do regime inicial, caracterizando reiteração; e (ii) saber se o óbice da Súmula 7/STJ, por demandar revolvimento fático-probatório, também impede a análise pretendida em habeas corpus quanto ao regime prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O acórdão proferido no AREsp n. 2.437.067/SP, com trânsito em julgado, não se limitou a aplicar óbice processual, tendo consignado a validade da fundamentação da fração redutora da pena com base na quantidade de entorpecentes apreendidos para justificar regime mais gravoso, caracterizando pronunciamento meritório sobre a dosimetria.

8. A pretensão de alteração do regime prisional demanda incursão sobre aspectos fático-probatórios, inviável de ser realizado no habeas corpus, ação de cognição sumária que não comporta revolvimento do material probatório.

9. Configurada identidade de partes, pedido e causa de pedir com decisão anterior transitada em julgado, mostra-se inviável o conhecimento da impetração para reanimar o debate das mesmas matérias.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SANDRO OLIVEIRA SANTOS contra decisão do Ministro Presidente que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do delito descrito no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa.

A defesa havia anteriormente interposto recurso especial, inadmitido na origem ante a incidência das Súmulas n. 7 e 182 do STJ e n. 284 do STF.

O agravo em recurso especial (AREsp n. 2.437.067/SP) não foi conhecido, e o respectivo agravo regimental foi desprovido por esta Corte, com trânsito em julgado.

No *writ* impetrado nesta Corte, sustentou a defesa a ocorrência de constrangimento ilegal na dosimetria da pena, ao argumento de que a fração da causa de diminuição do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) teria sido reduzida ao patamar mínimo de 1/6 com base exclusiva na quantidade de droga apreendida, bem como de ilegalidade na fixação do regime inicial fechado, tendo em conta a primariedade do paciente, a pena-base fixada no mínimo legal e a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

A decisão monocrática da Presidência indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por reiteração de pedido, porquanto as teses suscitadas já foram objeto de apreciação no AREsp n. 2.437.067/SP.

No presente agravo, a defesa sustenta, em síntese, que: (i) não há reiteração, pois o AREsp foi obstado por óbice estritamente processual (Súmula 7/STJ), sem exame do mérito da dosimetria; (ii) óbices formais não podem funcionar como blindagem de ilegalidades penais; (iii) a fração do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi reduzida a 1/6 com fundamento exclusivo na quantidade de entorpecente apreendida, sem elementos concretos indicativos de maior reprovabilidade; e (iv) o regime inicial fechado é ilegal diante da primariedade, da pena-base no mínimo legal e da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Pugna pela concessão da ordem, ainda que de ofício.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por

seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

No que diz respeito ao fundamento da reiteração, utilizado pela decisão agravada para o indeferimento liminar, a alegação defensiva de que o AREsp n. 2.437.067/SP não teria enfrentado o mérito da controvérsia jurídica acerca da dosimetria, por ter sido obstado por óbice estritamente processual, não merece acolhimento.

Com efeito, a decisão proferida no AgRg no AREsp n. 2.437.067/SP, transitada em julgado, não se limitou a aplicar óbice processual. Naquele julgado, esta Corte expressamente consignou que:

"o Tribunal de origem fundamentou a escolha da fração redutora da pena com base na quantidade de entorpecentes apreendidos, o que, segundo a jurisprudência desta Corte, é válido para justificar a fixação de regime mais gravoso" (fl. 407, AREsp 1437067/SP).

Houve, portanto, pronunciamento expresse sobre a legalidade da dosimetria impugnada, e não mera aplicação de óbice sumular destituída de conteúdo meritório.

De mais a mais, quanto à pretensão de alteração do regime prisional, restou expressamente consignado naquele julgado que a análise da tese demandaria incursão sobre aspectos fáticos-probatórios dos autos, incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ, sendo certo que a mesma sistemática aplica-se ao *habeas corpus*, via inadequada para o cotejo de fatos e provas dos autos. Confira-se:

"o óbice processual invocado para impedir o conhecimento do recurso especial(Súmula 7/STJ), também se aplica ao habeas corpus, ação constitucional de rito célere e cognição sumária que não permite o revolvimento do material fático/probatório dos autos para a solução da controvérsia". (AgRg no HC n. 899.189/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 16/4/2024.)

Trata-se, portanto, de matéria já submetida à avaliação desta Corte Superior, com identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, inclusive com trânsito em julgado certificado, tornando inviável o conhecimento da impetração para reanimar o debate das matérias.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.071.260 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0037397-5

Número de Origem:
15013955920218260537 21891102021

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JONAS SOUSA DE MELO

ADVOGADO : JONAS SOUSA DE MELO - SP322171

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : SANDRO OLIVEIRA SANTOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANDRO OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : JONAS SOUSA DE MELO - SP322171

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026